

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO
O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS do cargo em comissão de Assessor Especial III, a contar de 1º de setembro de 2017.
PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE SETEMBRO DE 2017.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DECRETO
O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS para exercer o cargo de Secretário Adjunto de Logística, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 1º de setembro de 2017.
PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE SETEMBRO DE 2017.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DECRETO
O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, IGOR ALÉSSIO TORRINHA CAMPELO para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II.
PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE SETEMBRO DE 2017.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

Protocolo: 224335

D E C R E T O Nº 1.835, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017
Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014, para dispor sobre a celebração de parcerias entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação e para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, na execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, será processada de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observado o disposto neste Decreto.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 105, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014,
D E C R E T A

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Este Decreto regulamenta regras e procedimentos para celebração de parcerias entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação e para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, na execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, será processada de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observado o disposto neste Decreto.
§ 1º Subordinam-se ao cumprimento desta norma os órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias.
§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e os órgãos constitucionais independentes poderão utilizar as normas estabelecidas neste Decreto.
Art. 2º As parcerias entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:
I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou
II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.
§ 1º Os instrumentos de parceria referidos neste artigo poderão assegurar às organizações da sociedade civil o direito de uso de bens públicos necessários ao cumprimento de sua finalidade e objeto, nos termos da legislação vigente.
§ 2º Aplicam-se aos acordos de cooperação, no que for compatível, as mesmas regras a que se sujeitam os termos de colaboração e termos de fomento.
§ 3º O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pelo órgão ou entidade participe em até 10 (dez) dias da assinatura da parceria, contendo os seguintes elementos:

I - espécie, número e, quando for o caso, o valor total da parceria;
II - denominação, domicílio e inscrição dos partícipes no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e nome e inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF dos signatários;
III - resumo do objeto;
IV - prazo de vigência e data da assinatura;
V - quando for o caso:
a) valor a ser transferido no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subsequentes;
b) código da Unidade Gestora e classificação funcional programática e econômica dos créditos pelos quais o correrá a despesa.
Art. 3º Depende de prévia autorização do Governador a celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação que envolvam comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de bens imóveis, observada a legislação de regência de cada ato.
Parágrafo único. A prévia autorização prevista no *caput* deste artigo abrange tanto a realização de chamamento público quanto a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público.
Art. 4º Compete aos titulares de órgãos e entidades estaduais:
I - designar Comissão de Seleção, Comissão de Monitoramento e Avaliação e o Gestor da Parceria;
II - autorizar a realização de chamamento público, bem como dispensa e inexigibilidade, ressalvado o disposto no art. 3º deste Decreto;
III - instaurar o chamamento público e homologar o resultado final;
IV - celebrar o termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, e seus aditivos;
V - anular, no todo ou em parte, ou revogar editais de chamamento público;
VI - aplicar sanções administrativas, na forma do art. 73, § 1º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
VII - autorizar a denúncia ou rescisão do termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação;
VIII - decidir sobre a prestação de contas final;
IX - decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, bem como autorizar a realização do chamamento público dele decorrente.
Parágrafo único. Quando o objeto da parceria se inserir nas atribuições de mais de uma Secretaria ou implicar na atuação conjunta com uma ou mais entidades da administração indireta, a celebração será requerida conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entidades envolvidos, e o termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação deverá especificar as atribuições de cada partícipe.
Art. 5º As organizações da sociedade civil poderão celebrar mais de uma parceria, concomitantemente, no mesmo órgão ou entidade, ou em outros, independente da esfera da federação, desde que não haja sobreposição de objetos.
CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMIS
Art. 6º O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito da administração pública estadual.
Parágrafo único. As propostas de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS serão encaminhadas aos órgãos e entidades da administração pública estadual que possuam afinidade com o objeto proposto, para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público necessário à celebração da parceria.
Art. 7º A administração pública estadual disponibilizará, em meio físico e eletrônico, modelo de formulário para apresentação de proposta de abertura de PMIS, atendendo aos requisitos do art. 19 da Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014.
§ 1º A proposta de que trata o *caput* deste artigo será encaminhada ao órgão ou entidade responsável pela política pública a que se referir, em meio físico ou eletrônico, após preenchimento do formulário disponibilizado no sítio na *internet* do órgão ou entidade ou no portal "Transparência Pará", conforme o art. 68 do Decreto Estadual nº 1.359, de 31 de agosto de 2015.
§ 2º Os órgãos e entidades públicos estabelecerão período para o recebimento de propostas que visem à instauração de PMIS, observado o mínimo de 60 (sessenta) dias consecutivos a cada ano.
Art. 8º A avaliação da proposta de instauração de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:
I - análise de admissibilidade da proposta, conforme requisitos do art. 7º deste Decreto;
II - decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou entidade responsável;
III - se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema, disponibilizando prazo mínimo de 15 (quinze) dias para recebimento de contribuições dos interessados, que poderão ser apre-

sentadas em meio físico ou eletrônico; e
IV - manifestação do órgão ou entidade responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.
§ 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, apresentada segundo os arts. 6º e 7º deste Decreto, a administração pública estadual terá o prazo de até seis meses para cumprir todas as etapas de avaliação da proposta.
§ 2º As propostas de instauração de PMIS serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade responsável e no portal eletrônico "Transparência Pará".
CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO PÚBLICO
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 9º Exceto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e neste Decreto, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público, necessário a selecionar organização da sociedade civil.
Parágrafo único. O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.
Seção II
Da Comissão de Seleção
Art. 10. O processamento e julgamento do chamamento público instaurado para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou termo de fomento devem observar as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e serão realizados por Comissão de Seleção instituída por portaria do titular do órgão ou entidade da área responsável, assegurada a participação de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública estadual.
§ 1º A Comissão de Seleção terá, no mínimo, 03 (três) membros, garantida a composição em número ímpar.
§ 2º Sempre que o objeto da parceria se inserir no campo de mais de um órgão ou entidade, a Comissão de Seleção deverá ser composta por, pelo menos, um membro de cada um dos envolvidos.
§ 3º Sempre que possível, deverão ser indicados para compor a Comissão de Seleção servidores das áreas finalísticas dos órgãos ou entidades responsáveis.
§ 4º O membro da Comissão de Seleção deverá se declarar impedido de participar do processo, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas na legislação vigente, caso, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com quaisquer das organizações participantes do chamamento público, notadamente:
I - participação como associado, dirigente ou empregado de qualquer organização da sociedade civil proponente;
II - prestação de serviços a qualquer organização da sociedade civil proponente, com ou sem vínculo empregatício;
III - recebimento, como beneficiário, dos serviços de qualquer organização da sociedade civil proponente; ou
IV - doação para organização da sociedade civil proponente.
§ 5º Também será impedido de integrar a Comissão de Seleção, como membro, o servidor ou empregado público com parentesco até o 2º (segundo) grau em relação a quaisquer dos dirigentes da organização da sociedade civil proponente ou da autoridade responsável pelo chamamento e parceria.
§ 6º Os órgãos ou entidades estaduais poderão estabelecer uma ou mais Comissões de Seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa, observado o princípio da eficiência e o disposto neste Decreto.
§ 7º Nos casos em que o projeto for financiado com recurso de fundos, o chamamento público poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.
Seção III
Do Edital de Chamamento Público
Art. 11. O edital de chamamento público poderá incluir cláusulas e condições que sejam amparadas em circunstâncias específicas relativas aos programas e a políticas públicas setoriais, desde que consideradas pertinentes e relevantes, podendo abranger critérios de pontuação diferenciada, cotas, delimitação territorial ou da abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, editais exclusivos ou estratégias voltadas para públicos determinados, visando, dentre outros, os seguintes objetivos:
I - equilíbrio na distribuição territorial dos recursos;
II - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência;
III - promoção de direitos de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais;
IV - promoção de direitos de quaisquer pessoas/populações em situação de vulnerabilidade social;
V - promoção da sustentabilidade, com ênfase à cultura, meio ambiente, preservação dos costumes e desenvolvimento da economia ligada à biodiversidade amazônica.
§ 1º O edital de chamamento público especificará, no mínimo, quando couber: